ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO
LIDO EM 10/06/2025 — APROVADO EM 10/06/2025
DISCRIMINAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 028/2025, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A comissão reuniu-se, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo n° 028/2025.

Essa Comissão após analisar o referido projeto e com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, o qual manifestou-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, a referida Comissão optou por aprovar a matéria.

Portanto, apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO EM 10/06/2025

APROVADO EM 10/06/2025

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 028/2025, DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A presente comissão de Saúde Pública e Assistência Social, reuniu-se com seus membros, para avaliar o Projeto de Lei do Legislativo.

Após análise do referido projeto, esta Relatoria chegou à conclusão de que o mesmo é extremamente importante.

Ressaltando que em análise também ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis, esclarece que seu Parecer foi sob o prisma estritamente jurídico, com caráter opinativo, optando pelo Parecer Favorável.

Desta forma, a referida Comissão apresenta Parecer favorável ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2025.

Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente

Vanilda Lopes dos Santos
Relatora

Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 02/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 28/2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Verde de Mato Grosso-MS, para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e demais dispositivos legais que tratem de:

I – Estupro de vulnerável;

II – Exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – pornografia infantil;

IV – Maus-tratos contra crianças e adolescentes;

V – Abandono de incapaz, quando a vítima for criança ou adolescente;

VI – Qualquer outro crime previsto em lei que atente contra a integridade física, moral ou psicológica de menores de idade.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º se aplica a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória e subsiste até o prazo de reabilitação criminal, conforme disposto no Código Penal.

Art. 3º O nomeado deverá apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelos órgãos competentes, como condição para posse em cargo comissionado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 02 de Junho de 2025

Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)

DOC: 1748873458

LIDO
EM 03/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar o compromisso do Município de Rio Verde de Mato Grosso com a proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente no mês de maio, em que se promove o enfrentamento ao abuso e à exploração sexual infantil.

Embora datas como o 18 de Maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes sirvam para lembrar a sociedade sobre a gravidade dessa violência, é dever do Poder Legislativo ir além das homenagens, atuando com medidas concretas para prevenir e coibir tais crimes.

Ao vedar a nomeação de pessoas condenadas por crimes contra menores, o Município reafirma que a proteção à infância é inegociável e que não há espaço no serviço público para indivíduos que atentaram contra a dignidade de crianças e adolescentes.

Medidas similares já foram adotadas em outros municípios brasileiros, como Votuporanga-SP, servindo de referência e incentivo para que Rio Verde também se posicione com firmeza na defesa da infância.

Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
28 de maio de 2025	Projeto de Lei do Legislativo Nº 028/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 057/2025

1. Ementa

PARECER: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO MATO GROSSO DO SUL.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo vereador Yhgor Chagas Correia de Melo, que visa dispor acerca da vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468 e informe o código: B00F-7D94-8211-3468

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468 e informe o código: B00F-7D94-8211-3468

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 028/2025 de 19 de maio de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1°, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2° do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo que busca dispor acerca da vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468 e informe o código: B00F-7D94-8211-3468

segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei em questão é reforçar o compromisso do Município de Rio Verde de Mato Grosso com a proteção integral dê crianças e adolescentes, especialmente no mês de maio, em que se promove o enfrentamento ao abuso e à exploração sexual infantil.

Assim, ao vedar a nomeação de pessoas condenadas por crimes contra menores, o município reafirma que a proteção à infância é inegociável e que não há espaço no serviço público para indivíduos que atentaram contra a dignidade de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, insta frisar que se trata de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da pública administração:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

Porquanto, o projeto se insere na competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, I da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A vedação proposta possui claro interesse local, relacionado à moralidade administrativa e à proteção da população infantojuvenil, razão pela qual não se verifica usurpação de competência da União ou do Estado.

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468 e informe o código: B00F-7D94-8211-3468

Ademais, a vedação proposta refere-se exclusivamente a cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e exige a existência de condenação criminal transitada em julgado, não se aplicando a investigados ou réus ainda sem sentença condenatória definitiva. Portanto, não viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do município atribui a Câmara o dever exclusivo de legislar quanto os cargos e empregados vinculados ao município, veja-se:

> Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, é válido o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Outrossim, nota-se que a medida proposta é proporcional, uma vez que visa proteger o interesse público, evitando a nomeação de pessoas que tenham praticado crimes contra crianças e adolescentes – grupo especialmente vulnerável. Trata-se de medida razoável, que guarda relação lógica entre o objetivo da norma (proteção infanto-juvenil e moralidade pública) e o meio escolhido (vedação à nomeação).

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468 e informe o código: B00F-7D94-8211-3468

A jurisprudência pátria também tem admitido leis que vedam a nomeação de pessoas condenadas para cargos públicos, especialmente em casos que envolvem a moralidade administrativa, como ocorre com a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010). Ademais, diversos municípios e estados já aprovaram legislações semelhantes, sem que tenham sido consideradas inconstitucionais.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Primeiramente, cumpre salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo**, **não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Legislativo N° 028/2025 de 19 de maio de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468 e informe o código: B00F-7D94-8211-3468

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO JURIDICO

exposto, emite-se parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 28 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico

OAB/MS 16.607

Assinado digitalmente por 1 pessoa(s): DANIEL MASSAROTO MARIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468 e informe o código: B00F-7D94-8211-3468

VERIFICAÇÃO

DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B00F-7D94-8211-3468

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/B00F-7D94-8211-3468